



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0822047-45.2024.4.05.8300**

**ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.685, RG. 6042292 SDS/PE, CPF. 052.368.844-03, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, 4530, apt. 2101, Edf. Castelinho, Recife-PE, CEP 51020-000, vem, por intermédio dos seus advogados, à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, com fundamento com fundamento nos arts. 1.015, inciso I, e 1.016 do CPC, bem como no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL)**

a fim de ver reformada a decisão proferida pelo Ilustre Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelas anexas razões, requerendo que V. Exa. se digne em recebê-lo e processá-lo, distribuindo o presente a uma das Colendas Turmas deste Egrégio Tribunal.

Diante da relevância dos fundamentos e do risco de dano irreparável, requer a concessão da antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em atendimento ao art. 1.017, do CPC/15, de logo, o Agravante demonstra o preenchimento do requisito, informando, inicialmente, os nomes e dados dos advogados constantes no instrumento procuratório trazido ao feito, quais sejam:



Pelo Agravante: **THIAGO RAMOS SÁ GONDIM**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/DF** sob o n.º **45.386** e **OAB/PE 2.034-A**, **PAULO ROBERTO CARVALHO MACIEL**, inscrito na **OAB/PE** sob n. **20.836**, **RENATO CICALES BEVILAQUA**, inscrito na **OAB/PE** sob n. **44.064**, **IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob n. **19.536**, **NÁTALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO**, inscrita na **OAB/PE** sob n. **49.678**, **RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI**, com endereço profissional situado na Av. República do Líbano, 251, Torre 1, Sala 805, Empresarial RioMar Trade Center, Pina, Recife/PE, CEP: 51.110-160, e-mail para intimações: [thiago@reisepacheco.adv.br](mailto:thiago@reisepacheco.adv.br)

Pelos Agravados, (**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO PERNAMBUCO; PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO – SECCIONAL PERNAMBUCO; E PRESIDENTE DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE**), como não houve habilitação de nenhum advogado, não é possível as suas respectivas qualificações e juntada de procurações.

Outrossim, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, anexa cópia integral do processo de origem para a devida formação do instrumento.

Nestes termos, pede deferimento.  
Recife/PE, 04 de dezembro de 2024.

**THIAGO RAMOS SÁ GONDIM**  
**OAB/DF 45.386 e OAB/PE 2.034-A**

**RENATO CICALES BEVILÁQUA**  
**OAB/PE 44.064**

**IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR**  
**OAB/PE 19.536**



N. DO PROCESSO ORIGINÁRIO: **0822047-45.2024.4.05.8300**

ORIGEM: **9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

AGRAVANTE: **ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**

AGRAVADOS: **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE - PERNAMBUCO – SECCIONAL PERNAMBUCO; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PERNAMBUCO; E INGRID ZANELLA DE ANDRADE CAMPOS – CANDIDATA A PRESIDENTE DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE.**

### RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,

Excelentíssimos Srs. Desembargadores,

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, disciplina que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, exceto no caso de embargos de declaração:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)-

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.** (Grifos nossos)

O Agravante registrou ciência da decisão agravada em 04/12/2024, o recurso está sendo protocolado um dia após sua efetiva intimação, 05/12/2024, sendo manifesta a sua tempestividade.



## 2 - BREVE RESUMO DA DECISÃO AGRAVADA.

O Agravante impetrou Mandado de Segurança visando à cassação do ato administrativo que deferiu o registro da chapa "**Renovação Experiente**", em razão de ilegalidades que violam o Provimento nº 222/2023 do CFOAB e o Edital nº 002/2024.

As irregularidades passíveis de comprovação pré-constituída são as seguintes:

1. **Registro de chapa incompleta:** A chapa foi DEFERIDA pela Comissão Eleitoral com flagrante quantidade inferior de componentes, em infração grave às normas eleitorais;
2. **Desrespeito à paridade de gênero no Conselho Seccional Titular:** A composição do Conselho Seccional Titular contou com 29 homens e 25 mulheres, em violação ao art. 10, §3º, do Provimento nº 222/2023;
3. **Desrespeito à paridade global de gênero:** A chapa contabilizou 65 homens e 63 mulheres, afrontando a regra de paridade prevista no art. 10, *caput*, do mesmo Provimento.

Mesmo diante das graves irregularidades, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que os vícios, quanto à paridade de gênero, poderiam ser sanados mesmo com as eleições já tendo ocorrido, **ao completo arrepio de todas as regras constitucionais, legais, eleitorais e ao próprio edital das eleições.**

E quanto ao vício do registro incompleto da chapa, **inobstante a decisão agravada admita reconhecê-lo**, entendeu que seriam sanáveis à luz de uma interpretação teleológica do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inobstante a vedação expressa contida no edital e, especialmente, ao fato de nenhuma das partes estar discutido a legalidade e a constitucionalidade das regras contidas no edital das eleições para registro das chapas.



A conclusão da magistrada de 1º grau, portanto, é incompatível com as normas que regem o processo eleitoral da OAB-PE, bem como com a jurisprudência pacífica sobre o tema.

### **3 – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### **3.1 - DO VÍCIO RELATIVO AO DEFERIMENTO DE CHAPA INCOMPLETA.**

O Provimento nº 222/2023, norma que regulamenta as eleições da OAB, estabelece no **art. 10, caput**, que somente chapas completas, com o número exato de integrantes, podem ser registradas.

**Art. 10. É admitida a registro apenas a chapa completa, que atenda ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).**

No caso, a chapa "Renovação Experiente" teve o registro deferido com um integrante a menos, tendo em vista que a candidata Renata Gonçalves de Lucena foi registrada como candidata ao Conselho Seccional Titular e como candidata ao Conselho Seccional Suplente, o que não é admissível pelas normas eleitorais. Essa inscrição irregular em duplicidade compromete a integridade da chapa e demonstra a existência de vício insanável na decisão da Comissão Eleitoral que a deferiu.

A decisão agravada, ao minimizar a gravidade do vício, abre um perigoso precedente que extrapola os limites do caso concreto. Se mantida, ela terá o potencial de autorizar, em todo o território nacional, o registro de chapas incompletas e irregulares para as eleições das seccionais da OAB, resultando em um efeito dominó que comprometerá a legitimidade e a organização das eleições em todo Brasil.



Ao permitir a participação de chapas incompletas, a decisão agravada cria um espaço para interpretações casuísticas e arbitrárias das normas eleitorais, desvirtuando o propósito do Provimento nº 222/2023 e do próprio sistema eleitoral da OAB.

Sobre o ponto, merece registro que a autoridade coatora, o Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/PE, Dr. Lítio Tadeu, ora Agravado, fez diversos alertas ao longo do processo eleitoral sobre a necessidade de obediência estrita ao provimento, tanto nas reuniões presenciais como na apreciação de casos concretos no sentido de que *“a inviabilização da candidatura de um só integrante da chapa pode inviabilizar o registro da chapa completa”* (precedentes em anexo).

Portanto, permitir a participação de chapas com vícios que não podem ser sanados após as eleições compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos, pilares da democracia interna da entidade que serão colocadas em xeque caso mantida a decisão agravada.

Caso a decisão de primeiro grau seja mantida, as demais seccionais da OAB pelo Brasil, enfrentarão uma distorção nos critérios de elegibilidade das futuras candidaturas, pois, chapas incompletas poderão se candidatar sem cumprir os requisitos formais, afetando a isonomia, a representatividade e gerando pleitos eleitorais marcados por irregularidades, impugnações e judicialização em série.

E, caso obtenham êxito mesmo com as irregularidades no processo de registro, baterão na porta no Poder Judiciário em busca de uma decisão que garanta sua sustentação no processo eleitoral. Essa flexibilização, além de injusta, desvaloriza o esforço de candidaturas que seguiram rigorosamente as normas. Ela compromete a credibilidade do processo eleitoral da OAB, instituição que historicamente se destaca pela busca da justiça e da transparência.

**O descumprimento das normas eleitorais relativas à formação das chapas compromete a lisura do pleito e impõe o indeferimento do registro, não sendo admissível qualquer flexibilização, especialmente após a realização das eleições.**



Caso a decisão agravada seja mantida, se permitirá que chapas incompletas sejam complementadas **após o pleito**, enfraquecendo, registra-se, a igualdade de condições entre os concorrentes e beneficiando candidaturas que, por sua própria incapacidade de organização, não cumpriram os requisitos legais para participar das eleições.

Dessa forma, a CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE jamais poderia ter tido o seu registro deferido pelo presidente da Comissão Eleitoral da OAB/PE, pois não respeitou o número de 129 integrantes para concorrerem às eleições do Conselho Estadual da Seccional Pernambuco, razão pela qual o ato ilegal e arbitrário de deferimento precisa ser cassado.

A decisão agravada, ao minimizar a gravidade desse vício, violou o princípio da segurança jurídica, essencial ao processo eleitoral, razão pela qual merece reforma.

### **3.2 - DO DESRESPEITO À PARIDADE DE GÊNERO NO CONSELHO SECCIONAL TITULAR.**

Conforme trazido da exordial do Mandado de Segurança e documentos que o instruem, a chapa "Renovação Experiente" foi deferida sem cumprir a paridade de gênero exigida no Provimento 222/23. Conforme documentação pré-constituída apresentada, foram 29 homens e 25 mulheres no Conselho Seccional Titular, violando flagrantemente o art. 10, § 3º, do Provimento nº 222/2023.

Art. 10. É admitida a **registro** APENAS a **chapa completa**, que atenda ao **percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero** e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

§ 3º O percentual relacionado às **candidaturas de cada gênero**, previsto no caput deste artigo, aplica-se quanto às Diretorias do Conselho Federal, **dos Conselhos Seccionais, das Subseções** e das Caixas de Assistência dos Advogados **e deve incidir sobre os cargos de titulares e suplentes**, se houver, **salvo se o número for ímpar, quando se aplica o percentual mais próximo a 50% (cinquenta por cento) na composição correspondente a cada gênero.**



Por sua vez, ao decidir sobre a irregularidade supramencionada, a decisão agravada entendeu da seguinte forma:

(...)

Como se pode extrair da leitura do dispositivo, o percentual relacionado às candidaturas de cada gênero aplica-se quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados e deve incidir sobre os cargos de titulares e suplentes. **Contudo, de acordo com o § 4º do art. 10 do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB, o percentual de 50% relacionado às candidaturas de gênero leva em consideração a soma do(a)s titulares e suplentes, desde que garantida ao menos uma vaga de titular para cada gênero.**

**Assim, ao prever a candidatura de 25 mulheres como titulares e 29 mulheres como suplentes, entendo que não houve o alegado desrespeito ao disposto no art. 10 do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB, já que o § 3º deve ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 10 do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB.** Com efeito, tendo se candidatado como titulares 29 homens, mas como suplentes 25 homens, houve o respeito à paridade entre conselheiros mulheres e homens (54 mulheres e 54 homens).

(...)

**Entretanto, o argumento do Juízo de primeiro grau, de que a paridade poderia ser analisada de forma conjunta entre titulares e suplentes, a partir de uma interpretação conjunta entre o que dispõe o §3º e o §4º do art. 10, do Provimento 222/2023, além de equivocado, termina por contrariar a própria finalidade da norma, que exige equilíbrio tanto na titularidade como na suplência. A bem da verdade, o juízo monocrático confundiu o que prevê o Provimento 222/23 para o Conselho Seccional (§3º) e, na sequência, para o Conselho Federal (§4º).**

A decisão agravada, ao defender uma análise conjunta entre o §3º e o §4º do art. 10, do Provimento 222/2023, não se sustenta, na medida em que o §3º dispõe que o percentual de cada gênero, previsto no *caput*, "aplica-se quanto às Diretorias do Conselho Federal, **dos Conselhos Seccionais**, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados e deve incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplica o percentual mais próximo a 50% (cinquenta por cento) na composição correspondente a cada gênero."





Já o § 4º do art. 10, do Provimento 222/2023, **se refere tão somente às vagas (6) do Conselho Federal**, sendo 3 titulares e 3 suplentes. Como a quantidade de titulares e suplentes, de forma isolada, é ímpar, o Provimento assevera a necessidade de observância da paridade nas candidaturas de cada gênero (regra do caput), devendo ser levado em consideração a soma dos(das) titulares e suplentes, com a garantia de ao menos 01 (uma) vaga de titular para cada gênero, impedindo o que era corriqueiro no passado: homens exclusivamente na titularidade, mulheres na suplência.

Visto isso, o que se vê é o §3º determinando a aplicação do percentual do *caput* do art. 10 do Provimento 222/2023, para os cargos das **Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados**, devendo a **paridade incidir sobre os cargos de titulares e suplentes**. E, do outro lado, o §4º do artigo supracitado, ressalvando que, **especificamente para os cargos de CONSELHEIROS FEDERAIS, em relação às candidaturas de cada gênero, deve-se levar em consideração a soma dos(das) titulares e suplentes para fins de observância da paridade, mas garantindo-se ao menos 01 vaga de TITULAR para cada gênero.**

Em síntese, a composição o percentual de 50% de mulheres no Conselho Seccional Titular e Suplente, a que se refere o *caput* do art. 10 do Provimento 222/2023, deve contar, no caso da Seccional de Pernambuco, com 27 mulheres e 27 homens na titularidade, bem como 27 mulheres e 27 homens na suplência. Já quanto aos cargos do Conselho Federal, que contam com um total de 6 vagas, sendo 3 titulares e 3 suplentes, deve-se aplicar o percentual de 50% para cada gênero em relação às 6 vagas, com a garantia de ao menos 01 (uma) vaga de titular para cada gênero.

Caso prevaleça a teratologia trazida pela decisão agravada, uma chapa poderia, no caso de Pernambuco, que precisa ter 54 Conselheiros Seccionais Titulares e 54 Conselheiros Seccionais Suplentes, registrar o seu Conselho Seccional Titular com 53 homens e apenas 1



**mulher, fazendo a compensação nas vagas do Conselho Seccional Suplente, indicando 53 mulheres e apenas 1 homem.**

A hipótese acima, que seria cabível caso aplicado o entendimento da Juíza de primeiro grau, vai de encontro às políticas afirmativas de gênero que buscam promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, de modo a garantir maior representatividade política feminina, apoiando a participação ativa das mulheres na política de ordem, como buscou assegurar o Provimento 222/2023 do CFOAB.

Vale salientar que, conforme preceitua o Regimento Interno da OAB/PE, os Conselheiros Suplentes, em regra, só atuam em substituição eventual do Conselheiro Seccional Titular.

Sendo assim, não é possível imaginar, como abriu brecha a decisão agravada, para que as discussões e votações da entidade de classe que representa os interesses de todos os advogados pernambucanos, possa vir a ser formado por 53 homens e 1 mulher na titularidade do Conselho Seccional, por exemplo.

Contudo, ainda que cogite a compensação entre homens e mulheres entre os cargos de Conselheiros Seccionais Titulares e Suplentes, desde que ao final tenha-se de um lado 50% de homens (54 candidatos) e 50% de mulheres (54 candidatas), o que se admite em apego ao princípio da eventualidade, em hipótese alguma houve o respeito ao percentual supramencionado, uma vez que a candidata RENATA GONÇALVES DE LUCENA não pode ser considerada como Conselheira Seccional Titular e Suplente ao mesmo tempo.

E nem se alegue que a Comissão Eleitoral poderia ter oportunizado à chapa a correção de vícios no requerimento de registro. A legislação, sobre o ponto, é clara no sentido de que *“verificando irregularidade formal no requerimento, concede, ao(à) candidato a presidente, **por apenas uma vez**, prazo improrrogável de 03 (três) dias para que seja sanada”*, conforme



artigo 12, §6º do Provimento nº. 222/2023. Durante o curso do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral concedeu, em atenção ao dispositivo retro, oportunidade para a chapa Renovação Experiente (DOC. 03 da inicial) corrigir as irregularidades então existentes, não permitindo a legislação eleitoral uma segunda, uma terceira ou uma quarta oportunidade.

Por fim, diferentemente do que defende a magistrada que proferiu a decisão agravada, é inconcebível, sob qualquer ângulo, admitir o acréscimo de membros à chapa em momento posterior às eleições.

Diante disso, deve ser reformada a decisão agravada, tendo em vista que não há que se cogitar em interpretação conjunta entre os §§ 3º e 4º do art. 10 do Provimento 222/2023, uma vez que tratam de situações distintas.

### **3.3 - DA ILEGALIDADE DO DEFERIMENTO DE UMA CHAPA QUE DESRESPEITOU A REGRA DE PARIDADE DE GÊNERO QUANTO À COMPOSIÇÃO GLOBAL DA CHAPA.**

Se já não fosse vexatório registrar uma chapa com quantidade inferior ao exigido no edital e incluir mais homens do que mulheres no Conselho Seccional Titular, a chapa Renovação Experiente também violou o *caput* do art. 10, do Provimento 222/2023<sup>[1]</sup>, em relação ao percentual global de 50% entre homens e mulheres. Explica-se.

É que, para estar completa, sabe-se que cada chapa deveria contar com 129 (número ímpar) membros na totalidade. Número este que poderia se dar com a soma de 65 homens e 64 mulheres ou mesmo 65 mulheres e 64 homens.

Todavia, em números globais, têm-se a CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE contabilizando 65 homens e 63 mulheres, considerando que a candidata RENATA GONÇALVES DE LUCENA, incluída ao mesmo tempo na titularidade e na suplência do Conselho Seccional não pode ser considerada duplamente na contagem.



Registra-se, mais uma vez, não existir previsão no ordenamento jurídico brasileiro para ajustes que viabilizem a regularização da chapa em momento posterior às eleições. **Sendo assim, não existindo comprovação efetiva a) do cumprimento do percentual mínimo do número de membros na chapa; b) da paridade de gênero entre homens e mulheres no Conselho Seccional Titular; e c) da paridade de gênero global na chapa, entre homens e mulheres, resta configurada grave violação ao regramento eleitoral e substancial desprestígio à promoção da inclusão no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **3.4 – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM DESFAVOR DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CASSAR A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL QUE DEFERIU O SEU REGISTRO.**

Registre-se, sobre a gravidade da violação cometida pela chapa RENOVAÇÃO EXPERIENTE, que o PROVIMENTO 222/2023 da OAB-PE é expresso quanto à aplicação supletiva, no que couber, da legislação eleitoral:

Provimento 222/23 do CFOAB

Art. 33. Na ausência de normas expressas na Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), no Regulamento Geral e neste Provimento, **aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.**

E, sobre o ponto específico em discussão, a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.735/24 do TSE estabelecem:

**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

**§ 3º** Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o *mínimo de 30% (trinta por cento)* e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de *cada sexo*.

**RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**  
CAPÍTULO II  
DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO



Art. 8º (...)

**§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

**§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado é a isonomia entre homens e mulheres, o que não restou respeitado pela chapa RENOVAÇÃO EXPERIENTE. Sobre o ponto, entende o Tribunal Superior Eleitoral que eventual fraude desrespeito à cota de gênero afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições e, por conseguinte, a própria democracia.

A jurisprudência não só se rechaça a violação da cota de gênero evidente/direta, como a do caso concreto, mas, também, a indireta, por meio de candidatura femininas fictícias. Neste sentido os brilhantes precedentes dos Desembargadores Federais Edilson Pereira Nobre e Rogério Fialho:

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CANDIDATO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso apresentado contra sentença que julgou improcedentes pedidos deduzidos em ação de impugnação a mandato eletivo em que se noticia fraude nas Eleições Municipais de 2020, consistente no registro de candidaturas femininas de forma fictícia, apenas para preencher reserva legal mínima de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e possibilitar lançar número de candidaturas masculinas requeridas pelas legendas demandadas. (...) 3. Hipótese em que emerge dos autos a constatação de que 3 (três) partidos políticos lançaram candidaturas femininas em que as supostas postulantes a cargo eletivo não realizaram ato efetivo de campanha, não tiveram qualquer voto nas urnas, entregaram prestação de contas à Justiça Eleitoral padronizada, com anotação de mesma doação estimável em dinheiro recebida de idêntico candidato da Eleição Majoritária, entretanto, não há prova de que as interessadas distribuíram ou divulgaram um exemplar



sequer do material publicitário alusivo às respectivas candidaturas. (...) A total invisibilidade das candidaturas, em paralelo aos demais fatores apontados, na forma da Súmula 73 do TSE, tornam patente a fraude perpetrada nas Eleições Municipais, atraindo as sanções legais pertinentes. Não merece prosperar a alegação de desistência tácita por motivo de foro íntimo ou em razão de questões relacionadas à saúde, destituída de competente comprovação, devendo a escusa ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos, o que, no presente caso, leva à conclusão de que o real animus de disputar o certame não se evidenciou aqui, confirmando-se a fraude suscitada, porquanto manifesto que o lançamento de tais candidaturas apenas tiveram por finalidade atender percentual de gênero necessário a autorizar o número de candidaturas masculinas solicitadas. Precedentes do TSE e do TRE-PE.4. (...). 5. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e: 5.1. **cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Republicanos** (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Republicanos e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo REPUBLICANOS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso; 5.2. **cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Liberal** (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Partido Social Liberal e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso; 5.3. **cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Democratas (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador)**, cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Democratas e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO DEMOCRATAS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso. Acórdão de execução imediata (Súmula nº 14 TRE-PE).

**(Recurso Eleitoral em AIJE nº060089216, Acórdão, Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/07/2024).**

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. **INFRINGÊNCIA AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.** CASSAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). NULIDADE DOS VOTOS. RECONTAGEM. QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE



AOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.1. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. **REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS INDEFERIDOS. NÃO SUBSTITUIÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA, CONQUANTO POSSUÍSSE TEMPO HÁBIL PARA TAL PROCEDER.** (...) .1.7. Detectada a fraude no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do PMN nas Eleições Municipais de 2020, impõe-se a sua cassação, com a consequente declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral). (...) HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE 3 (TRÊS) RENÚNCIAS DE CANDIDATURAS FEMININAS. TEMPO HÁBIL PARA SUBSTITUIÇÃO DE 2 (DUAS) CANDIDATAS. INÉRCIA DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DAS RENÚNCIAS. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS ZERADOS.4.1. O Partido Democrático Trabalhista teve 3 (três) pedidos de desistência de candidaturas femininas homologados por sentença e não foram substituídas por outras candidatas, conquanto em duas delas houvesse tempo legal hábil para tal proceder.4.2. **A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) permite que, em até 20 (vinte) dias anteriores ao pleito, o partido ou a coligação substitua o(a) candidato(a) que for considerado(a) inelegível, renuncie ou, ainda, tenha o seu registro indeferido ou cancelado, com fulcro no seu art. 13, caput e § 3º.4.** 3. Não há prova da realização de atos de campanha pelas citadas candidatas e suas prestações de contas foram apresentadas zeradas.4.4. O TSE possui entendimento pacífico no sentido de que "o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero" (AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023).4.5. Necessidade de manutenção de candidaturas femininas viáveis e com pretensão de disputa nas eleições proporcionais durante todas as fases do processo eleitoral e não somente quando dos pedidos de registros de candidaturas.4.6. Candidatas fictícias não figuram no polo passivo da demanda. Não lhes sendo oportunizados o contraditório e a ampla defesa, deve ser afastada a declaração de inelegibilidade em relação a elas. O mesmo ocorreu com o Presidente municipal do PDT. 4.7. Caracterização da fraude à cota de gênero, perpetrada pelo Partido Democrático Trabalhista, com a consequente: i) desconstituição do DRAP; ii) cassação do mandato do vereador eleito; iii) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.  
**Recurso Eleitoral nº060062022, Acórdão, Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/06/2024.**

Registre-se que a decisão agravada invocou o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para justificar a manutenção do registro da chapa "Renovação Experiente", mesmo diante de vícios graves e insanáveis em momento posterior às eleições.



Todavia, essa aplicação é inadequada e incompatível com o contexto normativo das eleições da OAB, que possuem regramento específico e autônomo, consubstanciado no Provimento nº 222/2023 do CFOAB, no Edital nº 002/2024 da OAB/PE e, supletivamente, na legislação eleitoral e na jurisprudência eleitoral.

O art. 33 do Provimento nº 222/2023 estabelece de forma clara que, na ausência de normas expressas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no Regulamento Geral ou no próprio Provimento, aplica-se supletivamente a legislação eleitoral brasileira. Isso reforça que, em casos de lacunas normativas, é a legislação e a jurisprudência eleitoral que devem ser utilizadas como parâmetro interpretativo.

Ao invocar a aplicação do art. 21 da LINDB, a decisão agravada ignorou os dispositivos normativos aplicáveis e desconsiderou que as normas eleitorais foram concebidas para assegurar a igualdade de condições entre os candidatos. A tentativa de flexibilizar tais normas, ainda que em nome de uma suposta proporcionalidade, compromete a isonomia entre os participantes do pleito e viola o princípio da segurança jurídica, pilar essencial de qualquer processo eleitoral.

Portanto, não respeitado o regramento básico, impossível validar o registro da Chapa RENOVAÇÃO EXPERIENTE, detentora de vício insanável que fulmina sua capacidade de elegibilidade, razão pela qual deve ser CASSADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL QUE DEFERIU O REGISTRO IRREGULAR.

#### **4 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

##### **4.1 – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

De início, é preciso registrar que o DIREITO LÍQUIDO E CERTO restou amplamente demonstrado na inicial do *mandamus*, no presente Agravo e prova documental pré-constituída, uma vez que a CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE foi deferida irregularmente com 3 (três) graves violações à legislação, ao edital e à jurisprudência eleitoral:





- 1) **Registro incompleto** com 128 membros registrados, em desconformidade como Edital de Convocação nº 002/OABPE/2024 que exigia 129, já que a advogada RENATA GONÇALVES DE LUCENA - OAB/PE N.º 29.779 teve o registro deferido indevidamente pela Comissão Eleitoral para concorrer tanto como Conselheira Estadual Titular, quanto Conselheira Estadual Suplente;
- 2) **Desrespeito à paridade de gênero no Conselho Seccional**, posto que apenas foram registradas 25 advogadas mulheres ao Conselho Estadual Titular, quando a paridade de gênero exigia um mínimo de 27 candidatas;
- 3) **Desrespeito à paridade de gênero em relação número global de homens e mulheres** na composição da chapa, que se deu na proporção 65 homens e 63 mulheres.

#### **4.2 - DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.**

A decisão agravada cometeu grave equívoco ao desconsiderar a gravidade das irregularidades constatadas e seus impactos sobre a integridade do pleito eleitoral da OAB/PE. A tentativa de minimizar o descumprimento das normas eleitorais como vício de menor relevância, ao passo em que a jurisprudência, tanto eleitoral quanto administrativa, é clara em exigir o cumprimento rigoroso dos requisitos para a validade de candidaturas.

A inobservância desses critérios não é apenas uma questão procedimental, mas um ataque à própria essência do processo eleitoral, que deve ser transparente, justo e equitativo. Ao relegar a análise desses dispositivos a um plano secundário, o juízo a quo afastou-se dos preceitos legais aplicáveis e comprometeu a isonomia entre os concorrentes.

No que tange ao perigo de dano irreparável, ele é evidente em diversas dimensões. A manutenção da chapa “Renovação Experiente” no pleito eleitoral, apesar dos vícios insanáveis, consolida uma candidatura que desrespeitou as normas e abriu precedente para flexibilizações futuras. Se o deferimento da chapa for mantido, a irregularidade restará consumada, tornando praticamente inviável a reparação integral do dano sem que se comprometa a estabilidade institucional e a credibilidade do processo eleitoral da OAB.



Ademais, o perigo de dano irreparável não se limita ao impacto sobre o Agravante, mas afeta diretamente todos os advogados da seccional pernambucana. Permitir que um pleito viciado prossiga significa perpetuar um ato administrativo que desrespeita a igualdade de condições e os valores democráticos. Essa situação fragiliza a confiança dos advogados no sistema eleitoral e compromete a legitimidade dos órgãos eleitos, que passam a operar sob a sombra de irregularidades.

Ainda é relevante destacar que as normas eleitorais não são meramente técnicas, mas visam garantir a representatividade e a integridade do processo decisório. Em um cenário em que os vícios de composição e registro de chapas sejam tolerados, abre-se espaço para que a norma seja desvirtuada e para que eleições futuras sejam marcadas por questionamentos judiciais, impugnações e instabilidade, o que prejudica a advocacia e a sociedade como um todo.

Portanto, de acordo com as normas aplicáveis ao caso concreto, com a CASSAÇÃO DO DEFERIMENTO DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE, o resultado das eleições deixará de contabilizá-la, posto que registrada em descumprimento das normas eleitorais.

Ocorre, Excelência, que os integrantes da chapa vencedora, considerando apenas as que cumpriram os requisitos para deferimento, deverão necessariamente participar do processo de transição da gestão a partir do dia de hoje, 05.12.2024, na forma prevista no Art. 14, do PROVIMENTO 185/2018 do CFOAB (Doc. 10), *in verbis*:

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO

Art. 14. No ano de encerramento da gestão, visando à manutenção da regularidade do processo sucessório e minimizando possível descontinuidade nas boas práticas de governança e aderência à matriz orçamentária em curso, independentemente do resultado sucessório, **deverá ser disponibilizado, no período de 05 (cinco) a 20 (vinte) de dezembro, o acesso, mediante requerimento, entre outras informações:**



I - à documentação administrativa, contábil, fiscal e de movimentação orçamentária, financeira e bancária e aos contratos e convênios existentes;

II - à documentação e informações necessárias de funcionamento dos Órgãos Colegiados e das Comissões.

§ 1º A não disponibilização das informações ou a existência de obstáculo para o acesso ao seu conhecimento poderá acarretar a reprovação das contas da gestão e, em casos extremos, esgotados os meios suasórios de solução do impasse, a decretação de intervenção na Seccional, com o afastamento da Diretoria ou a adoção de medidas de menor impacto, desde que suficientes para permitir o acesso e a realização da transição, sem prejuízo da imposição aos responsáveis das sanções disciplinares, inclusive preventivas, cabíveis e necessárias conforme o caso.

§ 2º O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Caixas de Assistências dos Advogados instalarão **Comissão de Transição composta majoritariamente de membros eleitos para a gestão sucessora, nos termos de resolução a ser editada pela Diretoria do Conselho Federal.** (NR. Provimento 218/2023).

Caso a antecipação de tutela ora requerida não seja concedida, teremos a chapa repleta de vícios participando da transição para a próxima gestão, o que não se pode admitir.

É inconteste a presença dos requisitos para a concessão a tutela antecipada recursal: a fumaça do bom direito, dada a flagrante violação ao Provimento nº 222/2023; e o perigo de dano irreparável, considerando os impactos já delineados sobre a integridade do pleito e a confiança no sistema eleitoral da OAB. Assim, a medida liminar se apresenta como a única forma eficaz de preservar a legalidade, a equidade e a legitimidade das eleições.

Em sendo assim, com a CASSAÇÃO DO DEFERIMENTO DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE, restará evidenciado sua ausência de legitimidade para integrarem a COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, restando, portanto, caracterizados os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, eis que se constata hipótese contundente de elevada probabilidade do direito, com fortes motivos de confiança, bem como o risco de dano irreparável.

## **5 - DOS PEDIDOS.**



Diante do exposto, requer o Agravante:

a) **A antecipação dos efeitos da tutela recursal**, nos termos do **art. 1.019, I, do CPC**, para:

a.1) **Suspender os efeitos da decisão administrativa** que deferiu irregularmente a chapa Renovação Experiente, reformando a decisão agravada, e, por consequência, impedindo a participação da chapa agravada no processo de transição que será iniciado hoje, 05.12.2024, bem como determinando que a Comissão Eleitoral proclame o resultado considerando apenas as chapas que estavam aptas a participar das eleições;

b) **Intimação dos Agravados para apresentação de contrarrazões**;

c) **NO MÉRITO**, seja provido o Agravo para CASSAR, em DEFINITIVO, O DEFERIMENTO DA CHAPA RENOVAÇÃO EXPERIENTE em RAZÃO:

c.1) da apresentação de chapa flagrantemente incompleta, em desrespeito ao que determina o EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/OABPE/2024 e PROVIMENTO 222/2023;

c.2) do descumprimento da paridade de gênero identificada no Conselho Seccional Titular, com 29 homens e apenas 25 mulheres como candidatos e candidatas;

c.3) do descumprimento da paridade de gênero na composição total da chapa, eis que foram registrados 65 homens e 63 mulheres;

d) Determinar que a Comissão Eleitoral proclame, em definitivo, novo resultado em referência às eleições da OAB-PE 2024, devendo considerar apenas as chapas que estavam aptas a participar das eleições, **conforme art. 10, caput e art. 28, §1º do Provimento nº 222/2023**;

e) A intimação do MPF para atuar como *custo legis*.

Nestes termos, pede deferimento.



Recife/PE, 4 de dezembro de 2024.

**THIAGO RAMOS SÁ GONDIM**

**OAB/DF 45.386**

**OAB/PE 2.034-A**

**RENATO CICALESE BEVILÁQUA**

**OAB/PE 44.064**

**IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR**

**OAB/PE 19.536**



Processo: **0816081-72.2024.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**Thiago Ramos Sá Gondim - Advogado**

Data e hora da assinatura: 05/12/2024 03:28:53

Identificador: 4050000.48200201

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24120503280257900000048301351